

Edição 4318 | 20 de outubro de 2017

# PODER LEGISLATIVO

g) pequenos centros comerciais, em especial os situados em empreendimentos de uso misto e os que utilizam áreas de estacionamento de comércios previamente estabelecidos e regularizados;

III – subvenção do seguro agrícola;

 IV – regulamentação local da lei geral da micro e pequena empresa, em consonância com o que dispõe a legislação federal;

V - política de inovação tecnológica;

VI – critérios das contrapartidas ao Município para os novos empreendimentos ou daqueles já instalados no município e que terão ampliada sua capacidade produtiva;

VII – criação de um Fundo municipal que receberá as contrapartidas financeiras e será gerenciado por um Conselho; e

VIII – celeridade na apreciação do requerimento de licenciamento das atividades descritas no inciso II, alíneas "e" e "f" deste parágrafo, e o perímetro de distância mínima que devam guardar de estabelecimentos já existentes que comercializem produtos similares; § 2°. O PMDECT deverá:

 $\bar{\mathsf{I}}$  – consolidar toda a legislação relativa ao disposto no § 1° deste artigo; e

II - ser revisado a cada 5 (cinco) anos.

§ 3°. As medidas a título de contrapartida ao Município, advindas dos setores produtivos, serão:

 I – obrigatoriamente financeiras e recolhidas previamente à emissão das licenças municipais para funcionamento da atividade;

II – direcionadas a um Fundo municipal e gerenciadas por um Conselho;

III – utilizadas para financiar projetos que mitiguem os impactos, na cidade, do conjunto de empreendimentos instalados em um determinado período de tempo;

IV – limitadas a 3% do valor total da obra ou do investimento realizado para o funcionamento da atividade, devendo ser regulamentada e calculada através da seguinte fórmula:

 $C = AC \times CUB \times F$ 

C = contrapartida financeira

AC = área construída ou ampliada em metros quadrados

CUB = custo unitário básico da construção civil.

F = valor compreendido entre 0 e 0,03.

§ 4°. Quanto à fórmula prevista no inciso IV do § 3°. deste artigo, o valor de:

 I – CUB será escolhido entre os existentes nas diversas entidades do setor e apontado no PMDECT, respeitadas as disposições e isenções previstas no Plano Diretor; e

 II – F terá sua variação definida pelo enquadramento das atividades através do PMDECT.

§ 5°. O recolhimento das contrapartidas ao Município, mencionadas no § 3° deste artigo, não isenta a elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para verificar a viabilidade da implantação do empreendimento no Município, na forma de lei.

§ 6°. Os limites estabelecidos no § 3° deste artigo não contemplam as medidas referentes às condições de viabilidade para instalação e/ou funcionamento da atividade, assim compreendidas as obras ou serviços que deverão ser executadas no próprio empreendimento e/ou no seu entorno, cuja ausência causa impossibilidade comprovada de operação e funcionamento da atividade.

§ 7°. O Conselho que gerenciará o Fundo deverá ser composto paritariamente por membros da sociedade civil e servidores efetivos da Prefeitura, sendo vedada a participação de ocupantes de cargos eletivos ou comissionados de quaisquer esferas de Poder, cujas atribuições serão definidas pelo PMDECT e, dentre elas, no mínimo:

I - elaborar seu regimento interno;

II – gerenciar os recursos financeiros e sua utilização;

III – articular junto à Prefeitura a realização de audiências públicas, visando colher opiniões sobre projetos que poderão ser subsidiados com os recursos do Fundo, para mitigar os efeitos do crescimento da cidade, sendo de competência do Executivo a definição final dos projetos e sua ampla publicidade; e

IV – fiscalizar e dar publicidade quanto ao andamento das obras e à prestação de contas." (NR)

Art. 2°. O projeto de lei referido no § 1º do art. 134-\_\_, introduzido por esta emenda, será enviado pelo Executivo no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de início da vigência desta.

Art. 3°. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O cenário econômico brasileiro atual é alarmante. Os municípios tem que se preparar e fazer o seu papel no enfrentamento dessa crise. Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da pesquisa Pnad Contínua, a taxa de Desemprego fica em 13,8% no 2º trimestre de 2017 e já atinge 13,3 milhões de pessoas.

Por esse motivo, o planejamento das ações e a transparência são ferramentas fundamentais na criação de ambientes mais saudáveis de negócios visando a geração de novos postos de trabalho e renda. Essa transparência passa pelas diretrizes que a Lei Orgânica do Município deve proporcionar, uma vez que representa a vontade dos munícipes quanto aos rumos que queremos para nossa cadeia produtiva local.

Além disso, é preciso dar respostas mais ágeis e retirar de dentro de demorados processos administrativos os critérios que cada empreendedor deve seguir ou quais as normas que deve pesquisar para implantar seu empreendimento.

Dessa forma, a consolidação de um único diploma legal, o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, manterá Jundiaí na competitividade no setor econômico e criará ferramentas para atrair novos investimentos e consequentemente mais postos de trabalho.

Ainda, há que se mencionar a necessidade da criação de políticas públicas de Estado, uma vez que o financiamento de grandes projetos extrapola o limite de um mandato de 4 anos. Dessa forma, é necessário criar mecanismos que garantam recursos financeiros para mitigar os efeitos que o conjunto de empreendimentos causa na cidade, como os problemas de mobilidade urbana, saúde, educação, água de abastecimento, macrodrenagem urbana etc. São projetos com um alto custo de investimento, como por exemplo a construção de uma nova represa de abastecimento na cidade que ultrapassa 300 milhões de reais de investimento, um novo hospital público estimado em mais de 200 milhões de reais, a construção de piscinões contra enchentes avaliados em mais de 250 milhões de reais, da mesma forma a construções de viadutos e túneis para a transposição de barreiras físicas importantes como rios, linha férrea e rodovias que cortam a cidade, entre outros.

Nesse sentindo, também se torna necessário consultar a população na decisão dos rumos que queremos para mitigar os efeitos do crescimento da cidade.

Por essas razões, acreditamos que a aprovação da propositura é um passo importante para a construção da cidade que queremos, com desenvolvimento organizado e planejado e participação social.

Sala das Sessões, 11/10/2017

#### CRISTIANO LOPES

### PROJETO DE LEI Nº. 12.390

(Prefeito Municipal)

Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

Art. 1°. O art. 3° da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. (...)

I – um representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II – um representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:

 III – um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos;





Edição 4318 | 20 de outubro de 2017

# PODER LEGISLATIVO

IV - um representante da DAE S/A - Água e Esgoto;

 V – um representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

(...)

X – um representante do Sistema Financeiro de Habitação;

 XI – sete representantes de movimentos populares inscritos no cadastro da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

(...)

XIV – um representante da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania.

(...)" (NR)

Art. 2°. A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, passa a viger com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 4°. (...)

I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal até seis salários mínimos:

(...)" (NR)

"Art. 12 - (...)

(...)

IX - Programa de Locação Social." (NR)

"Art. 15 – (...)

(...)

II – que a família beneficiada possua renda familiar até 06 (seis) salários mínimos;

(...)

§ 2º - Os beneficiários com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos serão isentos do custo dos serviços prestados no Programa de Planta de Interesse Social e o custo e a forma de pagamento dos serviços prestados para os beneficiários com renda familiar mensal acima de 03 (três) e até 06 (seis) salários mínimos serão definidos pela FUMAS.

(...)" (NR)

"Art. 20-A. Programa de Locação Social é o programa que objetiva o atendimento da população com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, por meio da oferta de unidades habitacionais públicas destinadas à locação, cujo valor do aluguel seja compatível com as suas condições financeiras."

"Art. 27. O Conselho Municipal de Habitação é o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação, sob a coordenação do Superintendente da FUMAS." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Jundial.sp.gov.br

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa à alteração do art. 3º da Lei nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, bem como à alteração de dispositivos da Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008.

A alteração do inciso X do art. 3º da Lei nº 4.492/94 se faz necessária, tendo em vista que não há representantes de entidades dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação cadastradas no Município, uma vez que a Jundiaí Cooperativa Habitacional – JCH foi criada para a implantação do Loteamento Fazenda Grande e o mesmo já se encontra concluído, e dessa forma se faz necessária a substituição do representante dessa entidade por um representante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

A alteração do inciso XI do art. 3º da Lei nº 4.492/94 visa atender a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, consoante exigência da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Essas alterações, assim como as aquelas relacionadas à Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, são necessárias para fins de adequação da legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de fundos Garantidores e Sociais da CAIXA – CEFUS/DF, para fins de regularização da situação de pendência do Município quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.

No tocante aos membros do Poder Público, esclarecemos que a inclusão de um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos se dá em razão da junção das antigas Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em conformidade com a reestruturação administrativa efetivada nos termos da Lei nº 8.763, de 03 de março de 2017, o que levaria a atual Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a ter dois representantes, diferentemente dos demais órgãos e entidades representadas. Assim, aproveitando o ensejo, procedeu-se, também, à atualização da denominação das demais Unidades de Gestão correspondentes às antigas Secretarias Municipais.

Ainda, a introdução do art. 20 – A à Lei nº 7016/2008, tem por objetivo definir o Programa de Locação Social.

Registre-se, por fim, que as inclusas alterações foram devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

### LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

### PROJETO DE LEI Nº. 12.391

(Cícero Camargo da Silva)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA MUNICIPAL DE LUTA PELOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENCAS FALCIFORMES" (27 de outubro).

Art. 1o. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei no 2.376, de 21 de novembro de 1979, o "DIA MUNICIPAL DE LUTA PELOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS FALCIFORMES", a ser celebrado anualmente em 27 de outubro.

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa